

**TC 003.678/2017-2**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** município de Cândido Mendes/MA

**Responsável:** José Haroldo Fonseca Carvalhal (CPF 304.357.732-91)

**Procurador/Advogado:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundação Nacional de Saúde (Funasa/MS), em desfavor do Sr. José Haroldo Fonseca Carvalhal (gestão 2009 a 2012), à época prefeito do município de Cândido Mendes/MA, em razão da não apresentação da prestação de contas, bem como outras irregularidades **na execução do objeto pactuado no Convênio 1.039/2007 (Siafi 626568)** (peça 1, p. 28-40), celebrado com o município de Cândido Mendes/MA, tendo por objeto a "execução do sistema de melhorias sanitárias domiciliares".

## HISTÓRICO

2. Os valores iniciais para execução do convênio importaram na quantia de R\$ 515.463,92, sendo R\$ 500.000,00 a cargo do concedente, segundo a cláusula quinta do termo de convênio (peça 1, p. 34), cabendo como contrapartida do conveniente a quantia de R\$ 15.463,92, consoante informação constante da cláusula sexta do mesmo documento (peça 1, p. 35), tendo sido o instrumento assinado na data de 31/12/2007 (peça 1, p. 40), conforme cópia do extrato do Diário Oficial da União assente à peça 1, p. 41. Dos recursos a cargo da Funasa, apenas uma parcela de R\$ 250.000,00 foi transferida, em 21/9/2011, mediante ordem bancária (OB) de peça 1, p. 93.

3. Segundo consta da cópia do documento localizado à peça 1, p. 28, o convênio teria vigência inicial de doze meses, a partir da data da assinatura, em 31/12/2007 (peça 1, p. 36). O documento constante da peça 1, p. 43, datado de 31/12/2009, trata do primeiro termo de prorrogação do ajuste aqui em epígrafe, prorrogando a vigência até a data de 29/6/2010, considerando o atraso no repasse dos recursos.

4. O convênio vigeu até 14/3/2015, após sucessivas prorrogações de ofício (peça 1, p. 46, 52, 55, 95, 100, 113, 119 e 124), com prazo para prestação de contas até 13/5/2015.

5. À peça 1, p. 69-79, de 4/9/2011, consta o Parecer 1.323/2011/PGF/Funasa, que concluiu pela necessidade de retificação do convênio previamente à liberação dos recursos de execução do mesmo, tendo em consideração a constatação de algumas impropriedades mencionadas nesse parecer, a exemplo de inconsistências no projeto básico, habilitação do proponente, dentre outras (peça 1, p. 74-76).

6. O quinto termo aditivo do convênio, assinado em 15/9/2011 (peça 1, p. 85-86), tratou do novo plano de trabalho após readequação promovida pela área responsável da confecção do projeto, inclusive a reformulação da contrapartida, que passou a ser de R\$ 15.040,00, consoante cláusula segunda do termo aditivo (peça 1, p. 85).

7. O novo plano de trabalho previu a construção de 120 módulos sanitários (peça 1, p. 87-89).

8. O documento assente à peça 1, p. 128, trata do Relatório de Visita Técnica de 1º/9/2015, o qual menciona que **as melhorias executadas não obedeceram ao projeto técnico e que parte não foi executada**, razão pela qual não houve percentual aprovativo. Nesse documento registrou-se ainda

que as obras pactuadas estavam paralisadas e que a parte executada foi abandonada e danificada. O parecer técnico presente na peça 1, p. 130, também apontou que **não houve percentual de atingimento do objeto do convênio**.

9. A Funasa emitiu as Notificações 602 e 601/2015/SOPRE/SECOV/SUEST-MA, de 13/11/2015 (peça 1, p. 138-139 e 142-143), respectivamente ao Sr. José Ribamar Leite de Araújo e ao Sr. José Haroldo Fonseca Carvalho, prefeito e ex-prefeito do município de Cândido Mendes/MA, em razão da não apresentação da prestação de contas final do convênio aqui tratado, tendo o aludido documento requisitado ao gestor a devolução da quantia integral repassada (R\$ 250.000,00).

9.1. A notificação efetuada junta ao Sr. José Haroldo foi devolvida (peça 1, p. 146), enquanto a notificação junto ao Sr. José Ribamar foi entregue (peça 1, p. 148). A Notificação 72/2016/SOPRE/SECOV/SUEST-MA, de 22/2/2016 (peça 1, p. 150-151) reiterou a notificação ao Sr. José Haroldo Fonseca Carvalho, a fim de apresentar a prestação de contas do ajuste, sendo também devolvida (peça 1, p. 154-155).

9.2. Desse modo, considerando o fato de as notificações ao Sr. José Haroldo Fonseca Carvalho não terem sido executadas, efetuou-se a notificação por meio do Diário Oficial da União, consoante se observa à peça 1, p. 156.

10. O Roteiro para Admissibilidade de Tomada de Contas Especial imputou a responsabilidade ao José Haroldo Fonseca Carvalho, que teve o período de gestão entre 2000-2004 e 2009-2012 (peça 1, p. 164-165), bem como ao Sr. José Ribamar Leite de Araújo, cuja gestão se deu entre 2013-2016.

11. O Parecer Financeiro 38/2016, de 8/6/2016 (peça 1, p. 168-169), circunstanciou as ocorrências relacionadas às irregularidades na execução do convênio, ressaltando a necessidade de instauração da TCE, a fim de cobrar a quantia de R\$ 240.000,00, indevidamente gerida e **sem que tivesse sido apresentada a prestação de contas dos valores**.

12. O documento assente à peça 1, p. 173-184, datado de 6/6/2016, trata da Ação Judicial intentada pelo município de Cândido Mendes/MA, por meio de seu representante, Sr. José Ribamar Leite de Araújo, contra a União, para que fosse retirado nome do município do Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias da União e para Estados e Municípios (CAUC/Siafi) e Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin).

13. O Relatório de Tomada de Contas Especial circunstanciou as ocorrências relacionadas à instauração do processo de que tratam os presentes autos (peça 1, p. 205-208) que concluiu pela responsabilidade individual do Sr. José Haroldo Fonseca Carvalho, pelo débito integral e original, no valor de R\$ 250.000,00, considerando a omissão no dever de apresentar a prestação de contas.

14. Ressalte-se que a peça 2, p. 14, contém a cópia do Acórdão TCU 6.236/2016-1ª Câmara (da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues), em que o TCU efetua a comunicação ao município de Cândido Mendes/MA, bem como cientifica a Funasa acerca das noticiadas falhas na gestão financeira do convênio aqui tratado. O *decisum* em questão foi prolatado em razão do processo do julgamento do processo de Representação (TC 018.202/2016-0, peça 2, p. 15-17).

15. Consta da instrução de peça 3 daquele processo que:

2. O atual prefeito municipal, Sr. José de Ribamar Leite Araújo, CPF 145.811.752-91 (gestão 2013-2016), por intermédio de advogado, traz ao conhecimento do TCU (peça 1, p. 1-50) situação de inadimplência perante a Fundação Nacional de Saúde-Funasa (peça 1, p. 27) relativo ao Convênio EP 1039, de 31/12/2007 (Siafi 626568), ocasionada pela omissão na prestação de contas do ajuste, cuja responsabilidade recairia sobre seu antecessor, Sr. José Haroldo Fonseca Carvalho (gestão 2005-2012).

3. Registra que o representado se mostra contumaz no descumprimento de seu dever legal de prestar contas de verbas federais, gerando graves prejuízos ao ente municipal, prejuízos estes que

se espraíariam além das suas gestões (2001-2004 e 2005-2012), uma vez que a vigência do Convênio 626568 (EP 1039/2007), alcançou o período de 31/12/2007 a 14/03/2015. Além disso, informa que o município já ajuizou junto ao Ministério Público Federal no Estado do Maranhão, Representação Criminal em desfavor dos representados (peça 1, p. 30-33), visando à preservação do patrimônio público e à recomposição do erário e Ação Civil Pública Por Ato de Improbidade Administrativa c/c Obrigação de Fazer, junto à Justiça Federal neste Estado (peça 1, p. 35-50).

4. Além das informações, o representante juntou aos autos impressão de tela do sítio do Tesouro Nacional, módulo “Informações de Transferências Voluntárias”, onde constam os registros de inadimplência sob o código 218 – Não apresentação da prestação de contas (peça 1, p. 24-27). Juntou também tela de consulta ao Portal da Transparência – Convênios por municípios onde consta a situação de “inadimplente” (peça 1, p. 28).

16. Posteriormente, no âmbito do mesmo processo, a Funasa informou que teria instaurado o que vem a ser esta tomada de contas especial (peça 17).

17. O Relatório de Auditoria 1.067/2016 (do Controle Interno) relatou os fatos que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial, tendo concluído ao final que houve um dano ao Erário no valor de R\$ 250.000,00, em valores originais, que seriam de responsabilidade do Sr. José Haroldo Fonseca (peça 2, p. 23-26).

175.1. Concluída a tomada de contas especial no âmbito da Funasa, a Secretaria Federal de Controle Interno, com fundamento no seu Relatório de Auditoria 1.067/2016 (peça 2, p. 27), certificou a irregularidade das contas (peça 2, p. 28) e a autoridade ministerial competente tomou conhecimento dos fatos, na forma regulamentar, determinando o encaminhamento das presentes contas a este Tribunal (peça 2, p. 29).

17.2. À peça 3 dos autos consta a instrução inicial que analisou os documentos contidos no processo de TCE. Efetuadas as análises preliminares, o auditor instrutor entendeu propor a realização de diligência, considerando a ausência dos extratos bancários da conta corrente contendo a movimentação da conta específica.

17.3. A proposta contou com a anuência do Diretor da então Secex/SE (peça 4), sendo então expedido o ofício de diligência (peça 6). Em atendimento à diligência realizada, a Superintendência do banco do Brasil no Maranhão enviou os elementos que formaram a peça 8.

18. Após efetuado o exame da documentação obtida por meio da diligência, o auditor instrutor propôs a realização da citação e a audiência do Sr. **José Haroldo Fonseca Carvalho (CPF 304.357.732-91)**, prefeito do município de Cândido Mendes/MA no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, considerando as irregularidades que deram ensejo à instauração da presente TCE, maiormente quanto às irregularidades abaixo acerca da execução do convênio:

- a) **não apresentação da prestação de contas;**
- b) **as melhorias executadas não obedeceram ao projeto técnico;**
- c) **as obras pactuadas estavam paralisadas;**
- d) **a parte executada foi abandonada e danificada.**

19. A proposta foi corroborada pelo então Diretor da Unidade Técnica (peça 10), tendo sido emitidos os ofícios de citação às peças 12, 15 e 18. Em virtude da não localização do responsável, optou-se por efetuar a citação por meio de edital, consoante observa-se nas peças 21 e 22 dos autos. A despeito das citações mencionadas, o responsável não apresentou as suas alegações de defesa, podendo ser considerado, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, revel.

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

### **Verificação de Eventual Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa**

20. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º,

inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos inicialmente a partir de 21/9/2011, conforme informação no item 2 da presente instrução, constando nos autos a informação de que apenas o Sr. José Haroldo Fonseca Carvalhal se omitiu no dever de apresentar a prestação de contas.

### Valor de Constituição da TCE

21. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

### VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS

22. Em atenção ao comando contido no item 9.4 do Acórdão 1772/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, e em atendimento ao disposto no art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TCU 71/2012, informa-se os demais processos em tramitação no Tribunal, nos quais foi constatada a existência de outros débitos imputáveis ao responsável arrolado nestes autos:

Responsável	Processos
Sr. José Haroldo Fonseca Carvalhal (CPF 304.357.732-91)	TC 010.411/2006-9 (Encerrado); TC 020.394/2007-8 (Aberto); TC 019.864/2012-4 (Encerrado); TC 018.911/2013-7 (Aberto); TC 021.816/2014-0 (Encerrado); TC 024.354/2014-0 (Encerrado); TC 019.070/2015-0 (Aberto); TC 035.324/2015-1 (Aberto); TC 014.503/2016-6 (Aberto); TC 013.669/2016-8 (Aberto).

### EXAME TÉCNICO

#### Esgotamento da via administrativa do Ministério da Saúde para ressarcimento do dano

23. Oportuno consignar que, nos termos dos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU 71/2012, art. 23, § 1º, do Decreto 7.827/2012, que regulamenta a Lei Complementar 141/2012, e item 9.3.5.2 do Acórdão TCU 1072/2017-Plenário (Relator Min. Bruno Dantas), foram esgotadas, na via administrativa interna da Fundação Nacional de Saúde (Funasa/MS), as medidas para ressarcimento do dano, mas sem que tenha havido o saneamento das irregularidades.

#### Da citação e alegações de defesa não apresentada pelo Responsável:

**Ofícios de citação 444, 591 e 767/2018-TCU/Secex-TCE, respectivamente, de 1º/6/2018, 5/7/2018, 5/9/2018 e Edital de 28/9/2018 (peças 12, 15, 18 e 21)**

24. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito destacam-se o art. 179 do Regimento Interno do TCU (Resolução n.º 155, de 04/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU n.º 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

“Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I – mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II – mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III – por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...). (grifamos)

“Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

“Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...). (grifamos)

24.1. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

24.2. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

*São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-Segunda Câmara, Relator: JOSÉ JORGE);*

*É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER);*

*As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-Plenário, Relator: AROLDO CEDRAZ).*

24.3. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 24.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário.

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA*

*REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI n° 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRADO IMPROVIDO.*

*O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações. O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.*

24.4. A citação do Sr. José Haroldo Fonseca Carvalho (CPF 304.357.732-91) foi realizada por meio dos Ofícios assentes às peças 12, 15 e 18, bem como por edital de citação constante da peça 21. Em que pese o responsável não ter recebido a comunicação pessoalmente, esse fato, por si só, não invalida a notificação dirigido ao mesmo, uma vez que o artigo 179, inciso IV, do RI/TCU estabelece que as comunicações processuais far-se-ão mediante edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

24.5. Nos processos do TCU, a revelia não conduz à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

24.6. Ao não apresentar as suas alegações de defesa, o responsável deixa de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentarem os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes’.

24.7. Considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, ainda que as alegações de defesa não tenham sido apresentadas, a revelia não afasta a obrigatoriedade da análise dos elementos probatórios disponíveis nos autos, conforme reiterados acórdãos do Tribunal (Acórdãos TCU 163/2015 – 2ª Câmara, Rel. Min. Subst. André de Carvalho; 2.685/2015 – 2ª Câmara, Rel. Min. Raimundo Carreiro; 2.801/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; 4.340/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira e 5.537/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira). Assim, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

24.8. Apesar de regularmente citado, o responsável deixou transcorrer *in albis* o prazo regimental que lhe foi concedido para apresentar alegações de defesa e/ou efetuar os recolhimentos dos débitos, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Deve-se ressaltar, ainda, que na fase interna da TCE, o responsável foi notificado algumas vezes para a apresentação de justificativas acerca das irregularidades que deram ensejo à instauração do presente processo, conforme informações do item VI do Relatório de Tomada de Contas Especial (Das notificações expedidas visando à regularização das contas e ressarcimento do dano (peça 1, p. 207), tendo, todavia, permanecido silente.

24.9. É pertinente mencionar, ainda, que se observa dos extratos bancários enviados pelo Banco do Brasil, que os valores foram todos sacados via transferência *on line* em menos de dois meses do repasse dos recursos (peça 8, p. 3-5), durante a gestão do responsável, e que ele em momento algum justificou tais pagamentos, a despeito das irregularidades na execução do convênio apontadas pela Funasa. Assim, considerando que o mesmo permaneceu silente, conquanto tenha sido notificado tanto na fase interna da TCE como posteriormente à instauração da mesma, não havendo, portanto, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente utilizado para afastar as irregularidades apontadas, cabe propor o juízo das contas do responsável pela irregularidade.

## Verificação da Pretensão Punitiva

25. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a transferência dos recursos se deu inicialmente na data de 24/9/2011, portanto há menos de dez anos.

25.1. Em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis ou de quaisquer outros excludentes de culpabilidade, podendo o Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos TCU 133/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.455/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas; 3.604/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas; 5.070/2015 – 2ª Câmara, Rel. Min. Subst. André de Carvalho e 2.424/2015 – Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

25.2. Dessa forma, o Sr. José Haroldo Fonseca Carvalho, prefeito do município Cândido Mendes/MA à época, nos períodos de 1º/1/2009 a 31/12/2012, deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas ser julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado. Cabe destacar, ainda, que apesar de requeridas, o responsável também não apresentou as razões de justificativas requeridas.

## CONCLUSÃO

26. Em face da análise promovida conclui-se que a conduta do responsável causou dano ao erário em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por força dos recursos transferidos pela Funasa, para o fim de executar o Convênio 1.039/2007 (Siafi 626568), em razão da omissão do dever de prestar contas acerca da boa e regular aplicação dos recursos.

26.1. Com efeito, em função da revelia do responsável, não foi possível sanear as irregularidades a ele atribuídas, tampouco elidir o débito a ele imputado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, procedendo-se à sua condenação em débito.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração das instâncias competentes, para apreciação e posterior encaminhamento, propondo:

a) **considerar** revel o Sr. **José Haroldo Fonseca Carvalho** (CPF 304.357.732-91), na condição de prefeito do município de Cândido Mendes/MA à época, com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, incisos I e III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, **julgar irregulares** as contas do Sr. **José Haroldo Fonseca Carvalho** (CPF 304.357.732-91), na condição de prefeito do município de Cândido Mendes/MA à época, e condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 250.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 24/9/2011, até a data do **recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:**

c) **aplicar ao Sr. José Haroldo Fonseca Carvalhal (CPF 304.357.732-91)**, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) **autorizar**, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

e) **autorizar**, desde logo e caso solicitado, o pagamento da dívida da responsável, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) **encaminhar** cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos) e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.

Secex-TCE/2ª DT, em 31/5/2019.

*(Assinado eletronicamente)*

Welledyson Anaximandro Webster

AUFC Mat. TCU 4562-4

Anexo  
**Matriz de Responsabilização**

<b>Irregularidade</b>	<b>Responsável</b>	<b>Período de exercício</b>	<b>Conduta</b>	<b>Nexo de causalidade</b>	<b>Culpabilidade</b>
<p>Não cumprimento das metas pactuadas dos recursos do Convênio 1.039/2007 (Siafi 626568), caracterizadas pelas seguintes ocorrências:</p> <p>a) não apresentação da prestação de contas;</p> <p>b) as melhorais executadas não obedeceram ao projeto técnico;</p> <p>c) as obras pactuadas estavam paralisadas;</p> <p>d) a parte executada foi abandonada e danificada.</p>	<p>José Haroldo Fonseca Carvalhal (CPF 304.357.732-91)</p>	<p>1º/1/2009 a 31/12/2012</p>	<p>Em relação ao Convênio 1.039/2007 (Siafi 626568), não comprovar a execução do convênio nem apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos.</p>	<p>Na condição de gestor dos recursos, pelo não cumprimento das metas pactuadas nem apresentar a prestação de contas, propiciando a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa a provável dano ao erário.</p>	<p>Era razoável a responsável entender que a má gestão dos recursos públicos poderia acarretar prejuízo ao Erário, sendo esperada uma conduta diferente daquela que foi praticada.</p>
<p>Não apresentação da prestação de contas dos recursos do Convênio 1.039/2007 (Siafi 626568)</p>	<p>José Haroldo Fonseca Carvalhal (CPF 304.357.732-91)</p>	<p>1º/1/2009 a 31/12/2012</p>	<p>Em relação ao Convênio 1.039/2007 (Siafi 626568), não apresentou a prestação de contas dos recursos recebidos.</p>	<p>A não apresentação da prestação de contas dos recursos propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa a provável dano ao erário.</p>	<p>Era razoável a responsável entender que a má gestão dos recursos públicos poderia acarretar prejuízo ao Erário, sendo esperada uma conduta diferente daquela que foi praticada.</p>